

Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. _

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Modificativa

Modifique-se o seguinte §4º do artigo 3º da medida provisória:

“Art. 3º
.....

§ 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito público, na forma prevista nos incisos IV ou V do caput do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a participação de comissão específica composta pelos representantes da atividade extrajudicial e produção de efeitos após a aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. ”

Justificação

No intuito de qualificar a MPV e conferir maior segurança jurídica e controle – propõe-se a alteração do texto do § 4º nos termos da redação proposta, que viabiliza: de um lado, preservar o papel das centrais de notas e registros públicos, com natureza privada; por outro, conferindo à coordenação do SERP, no caso o que a lei denomina “operador nacional”, a uma entidade de caráter público, com delineamento do seu perfil pela Corregedoria Nacional de Justiça, com a participação de comissão específica composta pelos representantes da atividade extrajudicial e aprovação plenária do Conselho Nacional de Justiça, dada a diversidade da representação pública



na sua composição (art.103-B da CRFB/1988), assegurando a escuta e efetiva participação de agentes dotados de responsabilidades republicanas.

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos tem seu nascedouro por previsão na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – institui o Programa Minha Casa Minha Vida –, especificamente nos arts. 37 e 38. A MPV 1.085, de 2021 tem como escopo, portanto, a regulamentação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, com vistas à virtualização dos registros públicos.

Os serviços de registro imobiliário são executados mediante delegação do Poder Público, e envolve a articulação com as serventias de notas, nos termos dos arts. 236 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Os delegatários dos serviços de registros e notarial, são, portanto, são, portanto, particulares, atuando sob regime de direito privado., não obstante o acesso se dê por habilitação em concurso público e estejam sujeitos a responsabilidades penais tal como servidores públicos.

Cumprе considerar que o espectro de registros públicos é bastante amplo, de modo que contempla diversas atividades e especialidades que são objeto de tratamento pela MPV nº 1.085, de 2021, quais sejam:

(a) **para os registros imobiliários**, como já mencionado, o SREI, regulamentado pelo Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019 da CNJ/CNJ. E, em cada Estado e no Distrito Federal, pelas respectivas entidades representativas.

b) **para os registros de títulos e documentos (RTD) e civil das pessoas jurídicas (RCPJ)**, a função é exercida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil que mantém uma Central Nacional de RTD e RCPJ que tem regulamentação pelo Provimento nº 48, de 16 de março de 2016 da CNJ/CNJ.

c) **para o registro civil de pessoas naturais**, a centralização é mantida pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais-Arpen/BR que gere uma



Cnetral de Informações do Registro Civil-CRC, segundo regulamentação do Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015 da CNJ/CNJ.

d) **nas serventias dos tabelionatos de notas**, a centralização é mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, segundo diretrizes do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2017, da CNJ/CNJ.

e) **na esfera dos tabelionatos de protesto**, quem desempenha a função é o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil –EPTB que gere a Central Nacional de Serviços eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de protesto de Títulos, observando o preceito do art. 41-A da Lei nº 9.462, de 10 de setembro de 1997 e a regulamentação pelo Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da CNJ/CNJ.

Observa-se que a fiscalização de tais serventias é de competência do Poder Judiciário (art. 236, § 2º da CRFB/1988) e a regulamentação de todas as centrais, que são de natureza privada, se dá por ato regulamentar da Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se, também, que as centrais adotam o modelo jurídico de associação, e a ONR do SERI adota o modelo de serviço social autônomo. Todas elas lidam com uma gama de informações e dados sensíveis que tocam a esfera do patrimônio imaterial e material dos cidadãos, e a proposta do SERP amplia todo esse cabedal e fluxo de dados, o que parece nos indicar a necessidade de uma coordenação pelo Estado, dado o peso das responsabilidades legais sobre tão vastas atividades e informações, com alto valor mercadológico, inclusive.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha - PT/PA

Líder da Bancada



SF/220399.06907-05



SF/22039.06907-05